

PARECER Nº **0726/2025**  
PROCESSO Nº **3151/2025** PROTOCOLO Nº **10628/2025**  
PROPOSIÇÃO **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1534/2025**  
EMENTA ORIGINAL Altera a Lei Ordinária nº. 11.029, de 2 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Doação de Órgãos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.  
AUTORIA: Deputado Estadual GILBERTO CATTANI

## **I – RELATÓRIO:**

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1534/2025**, de autoria do ilustre Deputado Estadual GILBERTO CATTANI, que “*Altera a Lei Ordinária nº. 11.029, de 2 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Doação de Órgãos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*”, lido na 64ª Sessão Ordinária (01/10/2025).

Os autos foram regularmente tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentares, tendo sido realizada **PESQUISA PRELIMINAR**, de caráter informativo, em 16/10/2025, conforme fl. 06, na qual se registrou a existência do **Projeto de Lei nº 87/2025**, de autoria do Deputado Estadual Dr. Eugênio, cuja ementa dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.029, de 29 de novembro de 2019, mediante a inclusão do inciso V e do § 1º ao art. 2º. Embora referido projeto verse sobre dispositivos distintos do mesmo diploma legal, entendeu-se, à época, tratar-se de matéria potencialmente **análoga ou conexa** ao Projeto de Lei nº 1534/2025, para fins de registro e acompanhamento da tramitação legislativa.

Em 16/10/2025, os autos foram encaminhados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, nos termos

do art. 360, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno, para manifestação quanto ao mérito da proposição.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Versam os autos sobre o **Projeto de Lei nº 1534/2025**, de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani, que altera a Lei Ordinária nº 11.029, de 2 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre o Programa de Incentivo à Doação de Órgãos no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de instituir o benefício da meia-entrada aos doadores regulares de sangue e aos doadores de órgãos que tenham manifestado sua vontade por meio da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano.

No exame do mérito, cumpre reforçar que a doação de sangue e de órgãos representa um componente essencial das políticas públicas de saúde, sendo reconhecida internacionalmente como um fator determinante para a preservação de vidas e a garantia de atendimento médico eficaz. Segundo o Ministério da Saúde, a doação de sangue é um ato de solidariedade e cidadania com importância vital para o sistema de saúde, pois suas unidades são essenciais em situações de urgência e emergência, em cirurgias de grande porte e no tratamento de doenças crônicas que demandam transfusões, além de fortalecer a segurança transfusional e a suficiência dos estoques sanguíneos no país<sup>1</sup>.

De igual modo, o Ministério da Saúde, por meio do Sistema Nacional de Transplantes, reconhece que o transplante de órgãos e tecidos constitui, em

<sup>1</sup> **BRASIL. Ministério da Saúde.** Secretaria de Atenção Especializada à Saúde. *Doação de sangue*. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/doacao-de-sangue>.

inúmeros casos, a única alternativa terapêutica eficaz para pacientes acometidos por doenças graves e em estágio avançado, sendo essencial para a redução da mortalidade e para a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários. Dados e orientações institucionais do órgão indicam que a ampliação do número de doadores depende, de forma significativa, de ações contínuas de conscientização e de estímulo à manifestação prévia de vontade, destacando-se a importância de mecanismos que fortaleçam a cultura da doação no país e contribuam para a redução das filas de espera por transplantes no âmbito do Sistema Único de Saúde<sup>2</sup>.

Esses referenciais de âmbito nacional evidenciam que a promoção da doação de sangue e de órgãos constitui objetivo prioritário da política pública de saúde no Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, especialmente por meio do Sistema Nacional de Transplantes. Nesse contexto, iniciativas legislativas que busquem ampliar a participação da população e fortalecer a cultura da doação, inclusive mediante mecanismos de incentivo, inserem-se em um cenário de elevada relevância social, na medida em que contribuem para a redução das filas de espera, para o aprimoramento da assistência prestada pelo Sistema Único de Saúde e para a preservação de vidas.

Cumprе registrar, para fins de contextualização normativa, que o ordenamento jurídico estadual já contempla, por meio da **Lei nº 8.547, de 29 de agosto de 2006**, o benefício da meia-entrada para doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos e de lazer. Tal informação, contudo, não esgota a análise meritória da presente proposição, uma vez que o Projeto de Lei nº 1534/2025 também aborda outros aspectos relacionados ao incen-

<sup>2</sup> **BRASIL. Ministério da Saúde.** Secretaria de Atenção Especializada à Saúde. *Sistema Nacional de Transplantes (SNT)*. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/snt>. Acesso em: 9 fev. 2026.

tivo à doação de órgãos, notadamente ao reconhecer e valorizar a manifestação prévia de vontade do cidadão, formalizada por meio da AEDO, como instrumento de estímulo à ampliação do número de doadores.

Sob o enfoque da política pública, a proposição busca reforçar o Programa de Incentivo à Doação de Órgãos instituído pela Lei nº 11.029/2019, agregando mecanismo de incentivo individual que, em tese, pode contribuir para o aumento da adesão voluntária à doação. A utilização de benefícios de caráter simbólico ou econômico moderado, como a meia-entrada, tem sido adotada em diversas unidades da federação como forma de fomentar comportamentos socialmente desejáveis, especialmente quando associados a campanhas de conscientização e a políticas estruturadas de saúde<sup>3</sup>.

Sob essa perspectiva, a proposição revela-se oportuna e conveniente, na medida em que acrescenta instrumento complementar ao conjunto de ações já previstas na política estadual de incentivo à doação de órgãos, sem prejuízo das iniciativas estruturantes atualmente em vigor. Ao reconhecer e valorizar a manifestação prévia de vontade do cidadão em doar órgãos, formalizada por meio da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, o projeto contribui para o fortalecimento da autonomia individual e para a consolidação de uma cultura de responsabilidade social voltada à preservação da vida.

Do ponto de vista da relevância social, a medida proposta dialoga diretamente com um dos principais desafios enfrentados pelo Sistema Único de Saúde no campo dos transplantes, qual seja, a insuficiência do número de doadores em relação à demanda existente. A adoção de mecanismos de incen-

<sup>3</sup> **MATO GROSSO (Estado)**. Lei nº **11.029**, de 2 de dezembro de 2019. Dispõe sobre . Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2019-12-02;11029>. Acesso em: 9 fev. 2026.

tivo, ainda que de caráter simbólico ou econômico moderado, mostra-se compatível com a necessidade de ampliar a visibilidade do tema, estimular o debate público e reforçar a importância da doação como prática solidária e socialmente reconhecida. Nesse sentido, a meia-entrada, enquanto benefício amplamente conhecido pela população, apresenta potencial de alcance e capilaridade, podendo atuar como estímulo adicional à adesão voluntária ao cadastro de doadores.

Cumprido destacar, ainda, que a proposição não institui política pública autônoma ou dissociada do marco normativo vigente, mas insere mecanismo específico no âmbito da Lei nº 11.029/2019, com o objetivo de complementar e reforçar as ações já previstas no Programa de Incentivo à Doação de Órgãos. Ao reconhecer a manifestação prévia de vontade do cidadão, formalizada por meio da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a iniciativa busca conferir maior efetividade às diretrizes já estabelecidas, agregando instrumento de estímulo compatível com a política pública existente, sem descaracterizá-la ou fragmentá-la.

Assim, sob o enfoque do mérito, entende-se que o Projeto de Lei nº 1534/2025 apresenta adequação, oportunidade e relevância social, ao propor medida que complementa as ações de incentivo à doação de órgãos no Estado de Mato Grosso, fortalecendo políticas públicas voltadas à saúde, à solidariedade e à preservação da vida. A iniciativa, portanto, revela-se compatível com os interesses da coletividade e com os objetivos da política estadual de saúde, razão pela qual merece prosperar no âmbito desta Comissão.

Diante do exposto, no exercício da competência regimental desta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, **opina-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1534/2025**, quanto ao mérito, cabendo às demais Comissões apreciar os aspectos de sua competência.

Este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me exclusivamente pelo **“mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”**, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

**Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.**

## **II – VOTO DO RELATOR/PARECER:**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, no âmbito da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, e em conformidade com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), **posiciono-me favorável à APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 1534/2025**, de autoria do Ilustre Deputado Estadual **Gilberto Cattani**.



**III – DECISÃO DA COMISSÃO:**

**SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO**

REUNIÃO:  1ª ORDINÁRIA     \_\_\_\_\_ª EXTRAORDINÁRIA    DATA/HORÁRIO: 12/05/20

PROPOSIÇÃO: PL Nº 1534/2025

AUTORIA: Deputado GILBERTO CATTANI

APENSAMENTOS: \_\_\_\_\_

SUBSTITUTIVOS: \_\_\_\_\_

EMENDAS: \_\_\_\_\_

| MEMBROS TITULARES                        | RELATORIA                           | VOTAÇÃO  |   |  | ASSINATURAS |
|--|-------------------------------------|--|---|--|-------------|
| Deputado SEBASTIÃO REZENDE<br>PRESIDENTE | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).<br><input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> REMOTO<br><input type="checkbox"/> AUSENTE |  |             |
| Deputado GILBERTO CATTANI<br>-PRESIDENTE | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).<br><input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> REMOTO<br><input type="checkbox"/> AUSENTE |  |             |
| Deputado CHICO GUARNIERI                 | <input checked="" type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).<br><input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> REMOTO<br><input type="checkbox"/> AUSENTE |  |             |
| Deputado THIAGO SILVA                    | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).<br><input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO            | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> REMOTO<br><input type="checkbox"/> AUSENTE            |  |             |
| Deputado LÚDIO CABRAL                    | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).<br><input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO            | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> REMOTO<br><input type="checkbox"/> AUSENTE            |  |             |
| MEMBROS SUPLENTE                         | RELATORIA                           | VOTAÇÃO  |   |  | ASSINATURAS |
| Deputado NININHO                         | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).<br><input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO            | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> REMOTO<br><input type="checkbox"/> AUSENTE            |  |             |
| Deputado DIEGO GUIMARÃES                 | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).<br><input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO            | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> REMOTO<br><input type="checkbox"/> AUSENTE            |  |             |
| Deputado DR. EUGÊNIO                     | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).<br><input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO            | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> REMOTO<br><input type="checkbox"/> AUSENTE            |  |             |
| Deputado JUCA DO GUARANÁ                 | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).<br><input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO            | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> REMOTO<br><input type="checkbox"/> AUSENTE            |  |             |
| Deputado VALDIR BARRANCO                 | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).<br><input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO            | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> REMOTO<br><input type="checkbox"/> AUSENTE            |  |             |

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO     CONTRÁRIO À APROVAÇÃO